



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003727

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2058.2024.0002508-47

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

INTERESSADO(A): 'SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-065-2024

Retornam os autos a este Órgão Jurídico, após a emissão do Despacho nº PA-317-2024, solicitando a atribuição de caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-462-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, sob o fundamento de que o serviço de engenharia, cuja contratação foi analisada no presente expediente, possui requisitos técnicos distintos e especificidades que a diferem dos serviços que foram objeto do processo e-PA nº 2024.7.01.00003753.

Em face de tal justificativa e da informação de existência de multiplicidade de demandas que visam a contratação de serviços de engenharia destinados à pavimentação de rodovias, mediante concorrência eletrônica, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-462-2024, até que seja editado o ato regulamentar sobre obras e serviços de engenharia**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À SEINFRA, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 DE AGOSTO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.7.01.00003727

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2058.2024.0002508-47

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

INTERESSADO(A): 'SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura'

PARECER Nº PA-NLC-462-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. CONTRATAÇÃO DELEGADA. Pavimentação. Lei Federal nº 14.133/2021. Orientação traçada pela PGE sobre contratação de obras e serviços de engenharia. Processamento da licitação. Recomendações. Parecer condicionado. Efeito uniforme a ser apreciado pela Chefia.

Pretende a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA - a deflagração de licitação, do tipo concorrência, visando à contratação de empresa especializada tendo por objeto a “pavimentação de rodovia BA-645, trecho: Entr.BR-415 – Distrito de Itati, no Município de Itororo, com extensão de 9,86 Km”, conforme descreve documento de formalização de demanda (SEI nº 00093220659).

Instruem os autos: Projeto (SEI nº 00085833189); Anotação de responsabilidade técnica (SEI nº 00085833194 e 0008583319); Planilha orçamentária (SEI nº 00074733198; 00085833201); Planilha de composição do orçamento (SEI nº 00085833206); Planilha de composição de BDI (SEI nº 00085833210); Planilha de composição de encargos sociais (SEI nº 00085833216); Cronograma físico financeiro (SEI nº 00085833217); termo de referência (SEI nº 0008583321); atesto de documento externo (SEI nº 00085833219 e 000858225 e 00093440106); modelo de descrição de proposta (SEI nº 00085833224); Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 00093220659); Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 00093220682); Análise de Risco (SEI nº 00093220734); Minuta de contrato (00093221492); Autorização do Superintendente da SIT (SEI nº 00093365917); declaração do ordenador de despesas (SEI nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00093414016); Requisição de Serviços (SEI nº 00093425188); Termo de Referência (SEI nº 00093440000); Portaria de Designação do Pregoeiro/Agente de Contratação (SEI nº 00093524202); Minuta de Edital (SEI nº 00093549534); despacho de encaminhamento para PGE (SEI nº 00093549633 e 000933577571).

Foi solicitada urgência na apreciação do presente processo, bem como efeito uniforme, consoante mensagem eletrônica ora acostada.

É o que basta relatar. Segue opinativo.

Inicialmente, importa lembrar que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função do Órgão Consultivo justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Frise-se, também, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, não obstante o fato de que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se, ainda, que a análise ora realizada limitar-se-á ao exame da regularidade jurídica da fase interna do certame, tomando como parâmetro os documentos acostados aos autos até a presente data.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Importante destacar, também, que o exame do expediente está adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a **autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as **especificações técnicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Da instrução do feito à luz da Lei Federal nº 14.133/2021

O início da instrução processual se dá com a abertura do processo administrativo mediante a **solicitação** do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente **motivada**.

In casu, “DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD” (SEI nº 00093220659) evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Seguindo na análise da fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, que deve se pautar pelo **planejamento**, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021):

1. Demonstração da **compatibilidade** com o **plano de contratações anual**, se existente, e com as **leis orçamentárias** (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1.1. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, **plano de contratações anual** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Inobstante se tratar de uma faculdade do ente federativo, em atendimento ao princípio do planejamento veiculado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, é recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado e, neste caso, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Sobre o tema, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (SEI nº 00093220682) informa que:

“A presente contratação ainda não está incluída no Plano de Contratações Anual em virtude do PCA, não ter sido realizado para o exercício de 2024, por ser um artefato de caráter “preferencial” e não obrigatório, conforme o art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.”

1.2. Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, para o que deve ser juntada aos autos a **declaração do ordenador de despesas**, indicando:

(i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do *caput*, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

(ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual – LOA** - e compatibilidade com o **plano plurianual – PPA**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- e com a **lei de diretrizes orçamentárias - LDO** (art. 16, inciso II do *caput*, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF);

(iii) os **recursos orçamentários**, noticiando a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

Já foi juntada aos autos a Declaração do Ordenador de Despesas, como pontuado no relatório acima.

1.3. Demonstração do atendimento às regras de contingenciamento de despesas então vigentes.

Observe, a SEINFRA, **no que couber**, as diretrizes do Decreto nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, e demais normas aplicáveis a matéria, relativas ao contingenciamento de gastos, em especial o Decreto Estadual nº 19.551/2020.

Destaque-se que a Portaria SAEB n. 143/2022 dispensa a manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos da Secretaria da Administração - SRL/SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda - CQGP/SEFAZ, nas hipóteses de processos envolvendo obras e serviços de engenharia (art. 2º, inc. VII).

2. A descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O referido **estudo técnico preliminar** (arts. 6º, inciso XX, e 18, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O ETP foi juntado aos autos e elaborado de acordo com modelo da Instrução Normativa SAEB nº 003/2024 que “[o]rienta dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços”.

Da sua leitura, verifica-se que contempla todos os tópicos elencados na Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 18. (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não** da contratação;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração** previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - descrição de possíveis **impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento **conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.” (destacou-se)

No tocante ao conteúdo dos tópicos ora tratados, cumpre ressaltar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3. A definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de **termo de referência e projeto básico** (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021);

3.1. Constan dos autos o **Projeto Básico**¹ (SEI nº 00088971127) e o **Termo de Referência** (SEI nº 00090593339), estes documentos devem contemplar todos os tópicos elencados na Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

¹ Observando-se a Súmula 261 do TCU: “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de janeiro de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de **métodos construtivos**, de **instalações provisórias** e de **condições organizacionais para a obra**, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do **plano de licitação e gestão da obra**, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) **orçamento** detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#),” (destacou-se)

Acrescente-se, ainda, o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando do objeto em questão e que também deve ser observado:

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados** pelas obras contratadas;

II - mitigação por **condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia e de recursos naturais**;

IV - **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;

V - **proteção do patrimônio** histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (destacou-se)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Vê-se nos autos o Projeto Básico e, por ser documento eminentemente técnico não jurídico, deve a SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, demonstrar que foram atendidas as exigências veiculadas no inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como avalizar a observância dos requisitos técnicos de engenharia.

O setor técnico competente deve verificar se, no momento da confecção do Termo de referência acostado aos autos, houve atendimento ao art. 45 da Lei federal n. 14.133/20201.

Atente-se que, em virtude do § 1º do art. 124 da citada Lei, “[s]e forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.”

No tocante ao Termo de Referência, importa destacar que esta Procuradoria está elaborando modelos de TR e contrato específicos para obras e serviços de engenharia. Enquanto não publicados, a SEINFRA tem adotado modelo relativo a “TERMO DE REFERÊNCIA /HABILITAÇÃO - SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA”, com ajustes ao objeto a ser licitado.

Em relação ao conteúdo dos tópicos, ou seja, na **definição do objeto**, cumpre ressaltar que envolve **matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade.**

Neste contexto, não é demais registrar que o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente (I) o que a Administração Pública pretende contratar, **com todas as**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados, principalmente em se tratando de obras e serviços de engenharia, (II) em que consistem os serviços e (III) como a contratada deverá prestá-los, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Destaque-se que **todas as peças técnicas**, inclusive o Projeto básico, devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas as Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que o assinarem, observando-se a Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da profissão de engenheiro, e a Lei Federal nº 6.496/1977, que trata especificamente da **Anotação de Responsabilidade Técnica**² junto ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), bem como a Lei Federal nº 12.378/2010 que trata do **Registro de Responsabilidade Técnica** junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs).

Deve sempre a Origem acautelar-se para que seja(m) providenciada(s) a(s) ART/CREA e/ou o(s) RRT/CAU adequados ao objeto do presente certame.

3.2. No ETP em tela foi sugerida a não **divisão do objeto da licitação em lotes**, tal orientação deve ser retificada ou ratificada no TR, justificando e demonstrando a vantajosidade

² Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da opção eleita com base em critérios técnicos (não jurídicos) de exclusiva responsabilidade da Administração.

3.3. Acrescente-se, ainda, a necessidade de colacionar aos autos a **Requisição do Serviço e o Relatório SRD**.

4. Definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento** (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Todas estas informações já devem constar do TR de forma clara, em especial:

4.1. Definição das **condições de execução e pagamento**;

4.2. Definição das **garantias exigidas e ofertadas**;

4.3. Definição das **condições de recebimento**;

4.4. Possibilidade de exigência de **garantia de proposta**.

Cumpra acrescentar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação, segundo as regras abaixo:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes** no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará **execução do valor integral da garantia** de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei.](#)” (destacou-se)

A exigência de garantia de proposta é, portanto, viável mediante justificativa da Administração, que considere, inclusive, o mercado em que inserido o objeto do certame. No caso ora posto, a Administração optou por não contemplar.

No tocante ao conteúdo dos subtópicos **4.1 a 4.4 acima**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, **competete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade, alocando no TR em seus tópicos específicos.**

5. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Na **elaboração do orçamento** devem ser observadas as regras veiculadas no Decreto Federal nº 7.983/2013, consoante autoriza a Instrução Normativa SEGES nº 91/2022, e com fundamento no permissivo da Lei Estadual nº 14.634/2023³, bem como com fulcro no art.

3 **Art. 2º** - Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei. (...) **§ 5º** - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual expedir os regulamentos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

29 da **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024** (Lei Estadual nº 14.585/2023) prescreve *in verbis*:

“Art. 29 - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não impede que a Administração Pública Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.”

Necessário que a Administração se certifique da utilização de um dos institutos citados no Decreto Federal nº 7.983/2013 no auxílio para a composição dos preços estimados do certame, cumprindo à área técnica evidenciar a regularidade dos **quantitativos lançados nas planilhas do orçamento sintético**, de forma a se alcançar o preço final.

Deve, pois, a Origem, verificar a correta apuração prévia dos custos eis que é de grande importância, porquanto se presta não apenas para balizar os custos com a contratação e verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, mas atua como parâmetro hábil à identificação objetiva de preços superfaturados ou inexequíveis.

Orçamento estimado do empreendimento, detalhado em planilha deve expressar a composição de quantitativos e preços unitários, elaborado em conformidade com o projeto básico, contendo todos os itens que compõem o objeto da licitação, discriminando os **insumos**, a **mão-de-obra** empregada, os **encargos sociais e intersindicais**, bem como o valor estimado do **BDI** – Bonificação de Despesas Indiretas⁴.

necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo-lhe facultado adotar os regulamentos editados pela União.

4 Observando as seguintes Súmulas do TCU: nºs 253/2010, 254/2010 e 258/2010, além do Acórdão nº 325/2007 do Plenário do TCU



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Além das questões acerca do BDI, deve a Origem confirmar se os valores lançados nas planilhas do Orçamento Sintético acostados ao presente processo se encontram adequados à sistemática de preços referenciais determinada por lei. Do contrário, é imprescindível que seja refeito e ajustado.

Acautele-se a Administração quanto à exigência de apresentação de **ART no orçamento** apresentado para os serviços de engenharia⁵, em conformidade com a legislação pertinente indicada no tópico 3 acima.

No tocante ao **conteúdo do orçamento**, cumpre reiterar que envolve **matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE**, portanto, **competete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade.**

6. O regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Para a eleição do regime de prestação de serviço mais adequado à contratação pretendida devem ser observados as definições veiculadas da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

5 Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, **com indicação do responsável pela elaboração** de plantas, **orçamento-base**, especificações técnicas, **composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro** e outras peças técnicas.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - **empreitada por preço unitário**;" (destacou-se)

Foi eleito o regime de empreitada por preço unitário, deve a SEINFRA justificar ser o mais adequado ao caso concreto, o que já foi atendido no TR em tela.

6.1. Eleito o regime, ressalte-se a necessidade **definição dos critérios de recebimento** para fins de embasar o respectivo **pagamento** (art. 6º, XXIII, "g", da Lei Federal nº 14.133/2021), baseado nas Unidade de Fornecimento e no Preço Unitário consoante já deve prever o TR, no tópico "**9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**".

7. A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.1. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 "[a]s licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo", reforçando, na sequência, que "a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento" (art. 17, §§2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foi adotada a forma eletrônica.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.2. No que diz respeito à modalidade segundo a qual a licitação será desenvolvida, a modalidade **concorrência** foi eleita no TR em comentário.

Ocorre que a SEINFRA, através do despacho 00093549633, questiona este órgão consultivo no sentido de que “[p]or fim, foi solicitado pela SIT, a realização de consulta à PGE quanto à possibilidade de utilização do sistema de Pregão eletrônico para a realização da presente concorrência, tendo em vista que o Estado da Bahia ainda está aguardando a disponibilização, pelo Banco do Brasil, do sistema eletrônico para a realização de licitações na modalidade concorrência, e que há similaridade entre os ritos e critérios de julgamento das duas modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21”.

Derredor do tema, a i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida ponderou, no Parecer PA-NLC-441-2024 (processo n. 024.2058.2024.0006187-12), que:

“Por fim, reitere-se que tanto a concorrência quanto o pregão, por força do art.29 da NLLC, devem seguir o rito procedimental referido no art. 17 da mesma norma, que, além de especificar a sequência de fases do processo de licitação, materializou expressamente a preferência pela sua realização sob a forma eletrônica (§2º do art. 17).

Assim, o questionamento da SIT acerca da possibilidade, ou não, da utilização do sistema de Pregão eletrônico para a realização da presente concorrência eletrônica (00093273892), tendo em vista que o Estado da Bahia ainda está aguardando a disponibilização, pelo Banco do Brasil, do sistema eletrônico para a realização de licitações na modalidade concorrência, deve ser objeto de consulta específica à CCL/SAEB, eis que é o Órgão com expertise na matéria, tendo em vista sua competência regimental de coordenar, supervisionar, orientar e avaliar os procedimentos licitatórios, além de desenvolver ações de atualização e aperfeiçoamento das comissões de licitação e pregoeiros do Executivo Estadual.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Essa orientação deve ser seguida pela SEINFRA.

7.4. Quanto ao **critério de julgamento**, as considerações a seguir estão relacionadas apenas aos critérios de **menor preço** ou o de **maior desconto**⁶, objeto do presente opinativo, consoante já registrado.

O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando as características do objeto a ser licitado constantes do estudo técnico preliminar indicarem que a melhor proposta deve ser aferida considerando o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade.

Ademais, em ambos devem ser considerados, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (art. 34, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O critério de julgamento maior desconto foi adotado, em consonância com precedentes desta Casa (processo n. 024.2058.2024.0002152-60 e 024.2058.2024.0006187-12).

7.5. Deve ser igualmente informado o **modo de disputa** adotado, se **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e/ou **fechado**, hipótese esta em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo **vedada a**

⁶ Menor preço e maior desconto são os únicos critérios de julgamento viáveis para o pregão (Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021). Já com relação à concorrência, como critério de julgamento, além do menor preço e do maior desconto, aqui tratados, também podem ser adotados: i) melhor técnica ou conteúdo artístico; ii) técnica e preço ou iii) maior retorno econômico (Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

utilização isolada do modo de disputa fechado para os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto** (art. 56, *caput*, incisos I e II, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O TR indica a opção pelo modo de disputa “Aberto e Fechado”, considerando a adoção da modalidade concorrência eletrônica, pelo critério de julgamento maior desconto, certifique-se a SEINFRA sobre ser esta a melhor escolha.

7.6. A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e eficiência da forma de **combinação dos parâmetros** eleitos quanto à **modalidade de licitação**, ao **critério de julgamento** e ao **modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8. A **motivação** circunstanciada das condições do **Termo de Referência**, tais como (i) justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de **maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**; e (ii) justificativa das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio** (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8.1. A **qualificação técnica** compreende **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, podendo ser dispensada pela Administração nos termos do inc. III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021⁷ e, em sendo requisitada, será restrita à exigência dos seguintes documentos:

⁷ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§1º...”

A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É admitida, outrossim, a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos itens I e III listados acima (art. 67, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a admissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021⁸ em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, §12, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação técnica**, definição das **parcelas de maior relevância e de valor significativo, equipe técnica mínima, equipamentos mínimos**, necessidade ou não de **vistoria prévia**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.2. A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; e II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, incisos I e II do *caput*, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

⁸ “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo vedadas (i) a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10%** (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação econômico-financeira**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SEINFRA, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.3. As justificativas das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio**.

No que se refere à participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve estar atenta para o conteúdo do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando determina que o impedimento a essa participação deve ser “devidamente justificada no processo licitatório”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O item 8.2 do TR afasta a possibilidade de participação em consórcio, com a seguinte justificativa:

“Tratando-se de obra com serviços de baixa variedade técnica, podendo ser executada por uma única empresa, julga-se não haver necessidade de participação de licitante na forma de consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, permitindo, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.”

No entanto, considerando que a pretensa contratação não é de “pequeno valor econômico”, deve o setor técnico revisitar a matéria, para verificar se, de fato, não será admitido o consórcio.

9. Destaquem-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, de acordo com o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados, exceto nas situações que indica.

Deve constar do TR informações acerca da participação de **microempresas e de empresas de pequeno porte** no certame.

10. A **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

Destaque-se que esta análise não se confunde com a matriz de riscos que é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Vê-se nos autos o documento ANÁLISE DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (SEI nº 00093221492).

11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

Considerando que o critério de julgamento adotado para o certame é o maior desconto, o orçamento não pode ter **caráter sigiloso**, nos termos do art. 24 Lei Federal nº 14.133/2021.

12. A minuta de edital de licitação, que deverá possuir como anexo a minuta de contrato, quando necessária (art. 18, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foram utilizadas as minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE: Minuta do Edital (SEI nº 00093549534) e Minuta de Contrato (SEI nº 00093220734).

Com relação à **Minuta de Contrato**, pontua-se, em relação à **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**, considerando o objeto a ser contratado, pode ser excluída o teor da cláusula sétima relativa à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

E, na sua cláusula décima quarta, recomenda-se a inserção das seguintes previsões:

14.3 As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação (art. 126 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

14.4 Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no 14.2 (art. 127 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

14.5 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (art. 128 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

14.6 Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados (art. 129 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

14.7 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130 da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

14.8 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.9 Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados (art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13. A autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

Documento já juntado, devendo ser indicado o ato de delegação de competência.

14. O ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação.

Já acostada no processo ora em análise.

Deve, ainda, ser observado o Decreto Estadual nº 22.885, de 20/06/24, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

15. O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Os processos licitatórios, deste modo, devem ser submetidos à análise jurídica da PGE, exceto nas hipóteses de dispensas enumeradas em ato normativo a ser editado pelo Procurador Geral do Estado a ser editado com base no permissivo do §5º acima transcrito.

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas”.

Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras licitações relativas a contratações de serviços de pavimentação sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

16. Demais considerações sobre TR

Ainda no que toca ao Termo de referência acostado aos processo, solicita-se que o o setor competente verifique:

16.1 Se não será o caso de excluir a previsão do item 4.8.1, em face do objeto a ser licitado (4.8.1 A contratada deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços).

16.2 Excluir do item 5.1.1 a sua parte final, porquanto não adequada (5.1.1 O regime de execução será empreitada por preço unitário, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o maior percentual de desconto, que incidirá linearmente sobre os preços unitários do orçamento de referência elaborado pela SIT. Justificativa: Classifica-se a modalidade de execução como empreitada por preço unitário, uma vez que o preço é fixado por unidade determinada. Os pagamentos serão realizados a partir da medição dos serviços efetivamente executados, ~~de modo que não haverá riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos~~).

16.3 No item 7.2.4 foi inserido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de recebimento definitivo do objeto.

De acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021, “[o]s prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato” (§3º).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em que pese não existir no texto legal um parâmetro para fixação destes prazos, não parece ser razoável o prazo de 360 dias fixado no TR pela SEINFRA, motivo pelo qual recomendo que seja revisto pela SEINFRA.

16.4 No item 7.5, foram incluídas novas previsões sobre “forma de pagamento”. Recomenda-se que a SEINFRA revise o texto das inclusões, a fim de evitar repetição de previsões e até mesmo informações divergentes. A título de exemplo, no item 7.5.5 foi incluída previsão sobre prazo de pagamento (8 dias), quando esta informação já está no item 7.4.

16.5 No que toca ao item 8.2.1.1 (habilitação jurídica), recomenda-se a alteração da redação para o seguinte texto:

- a) empresário individual: inscrição no registro público de empresas mercantis;
- b) microempreendedor individual – MEI: certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- c) sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal ou sociedade identificada como empresa individual limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores.
- d) sociedades simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidura dos atuais administradores.
- e) empresa ou sociedade estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, observando-se a Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020, quando a atividade assim o exigir.

f) filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária,

respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

16.6 Deve ser excluída a alínea “g” do subitem 8.2.1.2 (Habilitação fiscal, social e trabalhista - “Declaração de cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e outras que forem necessárias”), uma vez que a parte fixa do edital (item 4.3) já está prevendo essa declaração.

17. Publicação do edital de licitação (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve ser providenciada, oportunamente, a publicação do edital, observando o quanto prescrito no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, a salutar possibilidade da **divulgação adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos **em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação**, admitida, ainda, a **divulgação direta a interessados** devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

CONCLUSÕES



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Face o exposto, desde que atendidas as recomendações mencionadas neste opinativo, **é possível a deflagração da fase externa do certame** em tela, sem necessidade de retorno do feito para nova análise deste PGE.

Tendo em vista o quanto consta no art. 53, § 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e o § 1º do art. 19 da Lei estadual nº 14.634/2023, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação do enquadramento, ou não, do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que **futuras licitações cujo escopo envolve a contratações de serviços de pavimentação** sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que a Origem observe o presente opinativo.

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE JULHO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**